



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011914/2007-22
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-003.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
Recorrentes ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERACAO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

ABONO.

A natureza jurídica das parcelas integrantes da folha salarial é verificada pelas suas origens e características materiais; sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais formalidades adotadas pelo sujeito passivo. O abono salarial pago em parcela única e em decorrência da acordo trabalhista não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VÍCIO MATERIAL.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a razoável segurança de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente incerto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa instituídos por instrumento regular de negociação com os empregados.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos: a) aos pagamentos de PLR aos segurados oriundos da empresa cindida decorrentes de acordos por ela celebrado no período anterior à data de cisão; e b) ao pagamento do abono salarial.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal de 02/06/2006 relativo aos valores de abono salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, participação nos lucros e ganhos habituais. Foram excluídos valores pela aplicação do artigo 173, I do CTN e desta parte da decisão recorreu-se de ofício a este CARF. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições + dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Os prazos de decadência em âmbito de contribuições Previdenciárias são os previstos no Código Tributário Nacional - CTN, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF e Recursos Extraordinários precedentes.

Lançamento Procedente em Parte.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

- que esta notificação foi lavrada em outubro de 2006 e refere-se a créditos relacionados a supostos fatos geradores, inclusive, de períodos anteriores a outubro de 2001.

- Teriam ocorrido, portanto, em período alcançado pela decadência quinquenal segundo dispõe o Código Tributário Nacional;

- que concorda com os valores apurados relativamente a acréscimos legais não recolhidos ou recolhidos de forma incorreta e providenciará o recolhimento de tais parcelas.

Requer o cancelamento de parte da presente NFLD relativa a esses acréscimos;

- que em relação à suposta ausência de recolhimento das contribuições de setembro e outubro de 1997 — estabelecimento 40.164.964/0002-70 (...) "tais fatos geradores estão abarcados pela fluência do prazo decadencial quinquenal;

- que no que diz respeito aos valores apurados no levantamento FP3 — FOLHA DE EMPREGADOS DECLARADA EM GFIP, referente à "(...) suposta ausência de recolhimento das contribuições de abril e maio de 1999 e de julho a dezembro de

2003 estabelecimentos 40.164.964/0002-70 e 40.164.964/0003-51, (...) "as diferenças apuradas decorrem de valores pagos a menor em relação às contribuições devidas a terceiros; ou no que tange ao adicional relativo à nocividade do trabalho desenvolvido. Dessa forma, estão extintos pela decadência os lançamentos de abril e maio de 1999 e de julho de 2000. O lançamento referente a dezembro de 2003 será pago pela Impugnante e extinto pelo pagamento;

- que em relação aos valores apurados no levantamento FP5 — SEGURADOS DA FPG CONFID. NÃO DECLARADA EM GFIP, referente à "(...) suposta ausência de recolhimento das contribuições de junho de 1999 a outubro de 2001 — estabelecimento 40.164.964/0003-51, (...)" as diferenças apuradas decorrem de valores não recolhidos ou pagos a menor em relação às contribuições devidas a terceiros ou no que tange o adicional relativo a nocividade do trabalho desenvolvido. No entanto, os fatos geradores anteriores a outubro de 2001 foram abrangidos pela fluência do prazo decadencial e que em relação à competência de outubro de 2001, a Impugnante promoverá o pagamento do tributo";

- que em relação a "(...) suposta ausência de recolhimento das contribuições decorrentes de pagamentos a autônomos de outubro de 1998 a abril de 2004 — estabelecimento 40.164.964/0003-51, (...) as parcelas anteriores a outubro de 2001 estão abrangidas pela fluência do prazo decadencial (...) " e no que se refere ao período posterior a outubro de 2001, a empresa providenciará o recolhimento das contribuições efetivamente devidas;

- que em relação ao Abono Pecuniário de Férias, no caso concreto estão sendo exigidas da Impugnante as contribuições incidentes sobre o abono de férias pago em período já alcançado pela decadência;

- que seria "(...) ilegítima a exigência da exação previdenciária sobre o abono de férias (...) " tendo em vista o entendimento iterativo da doutrina e jurisprudência de que esse abono não tem natureza salarial, não pode ser considerado rendimento do trabalho ou contraprestação do serviço e, por fim, não se trata de gratificação ajustada;

- que em relação ao Abono Salarial, "(...) os supostos fatos geradores das contribuições incidentes sobre o abono salarial, anteriores a outubro de 2001, estão abrangidos pelo lapso do prazo decadencial (...)";

- que "(...) a impugnante reafirma seu entendimento de que os valores disponibilizados a título de "abono" não integram salário-de-contribuição, uma vez que não apresentam as características para tanto (...)";

- que a norma de incidência das contribuições previdenciárias é a Lei 8.212/1991, artigo 28 e que por essa norma os Abonos Salariais para serem considerados Salário de Contribuição deveriam ser pagos com habitualidade;

- que a exigência de previsão legal, disposta no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, de previsão legal para que se exclua da incidência de Contribuições Previdenciárias os valores pagos a título de Abono Salarial não procede, tendo em vista que "(...) não pode a simples disposição de um ato normativo de nível inferior à Lei determinar a integração de determinado fato na hipótese de incidência de um tributo (...)";

- que em relação aos pagamentos "Ganhos Supostamente Habituais a Qualquer Título", destaca "(...) que os supostos fatos geradores das contribuições incidentes sobre o abono salarial, anteriores a outubro de 2001, estão abrangidos pelo lapso de prazo decadencial

- que nas palavras do Fiscal, "pela análise dos pagamentos aqueles que receberam mais de três vezes receberam, aproximadamente uma a cada ano (...)" e que tal afirmativa é falaciosa "(...) já que a grande maioria dos empregados em relação aos quais os ganhos foram considerados como salário de contribuição receberam os ganhos em questão de três a cinco ganhos no período fiscalizado (sete anos) (...)"

- que como a fiscalização se ateve ao período fiscalizado "pode haver um situação em que um dos funcionários considerados pela Fiscalização (...) e que labora na Impugnante desde os anos 80 somente recebeu somente quatro "Gratificações" e; ou "Abonos em todo o seu período de Trabalho (...)", isso comprometeria a caracterização da habitualidade;

- que esses pagamentos foram feitos por liberalidade da impugnante uma vez que não há qualquer ajuste, tácito ou expresso, nos Acordos Coletivos celebrados com os empregados e não haveria qualquer direito dos empregados exigirem seu pagamento. Portanto, os valores pagos a Título de Gratificações ou Abonos não integrariam o contrato de trabalho firmado. Esse fato lhe retiraria a característica de habitualidade;

- que "(...) no que se refere ao empregado Roberto de Carvalho Silva, que recebeu 14 ganhos no período fiscalizado, é questionável o critério da fiscalização, já que o recebimento de duas gratificações por ano (gratificação semestral), (...) vem sendo considerado pelo Superior Tribunal de Justiça como equivalente à participação nos lucros (...)";

- que em relação ao bônus de permanência pago em 31/07/1999, chamado "Projeto Helen", esses não guardariam qualquer relação com os demais bônus ou gratificações pagas e já teriam sido alcançados pela decadência;

- que "(...) essa verba foi paga como um incentivo ao empregado da empresa (ou de outra empresa do grupo (...) considerado estratégico, para que permanecesse em seus quadros em um período de mudanças societárias e estruturais (...)" e que o Bônus de Permanência pago a outras pessoas do grupo, foram considerados, indevidamente, pela fiscalização,

como Contribuintes Individuais, quando na realidade seriam empregados já que a impugnante seria a empresa controladora de seu Grupo Econômico;

- que com relação à Participação nos Lucros e nos Resultados, "os supostos" fatos geradores das contribuições incidentes sobre essa rubrica anteriores a outubro de 2001 teriam sido alcançados pela decadência;

- que ao considerar como integrantes do Salário de Contribuição verbas pagas pela impugnante a seus empregados a título de participação nos lucros e resultados, a fiscalização pretendeu fazer incidir contribuições de forma descabida;

- que o descumprimento das formalidades exigidas pela legislação que trata da Participação dos Lucros e Resultados, "(...) não implica na perda da natureza de Participação nos Lucros, que segundo o próprio texto constitucional é "desvinculada da remuneração" (art. 7º XI, da CF/88) (...)" e que "tal natureza independe de regulamentação por lei infraconstitucional para ser aplicada";

- que "(...) a fiscalização não tem razão ao afirmar que não foi apresentado regulamento ou acordo exigido pela Lei 10.101/2000 (...)" que esses documentos foram apresentados e estão anexados à defesa;

- que talvez o fiscal tenha desconsiderado a apresentação de tais documentos por terem sido firmados pela empresa que foi sucedida pela Impugnante no que toca à folha de empregados e pagamento da PLR (Morro Velho Mineração S. A);

- que tal sucessão se verifica conforme "protocolo de cisão parcial de justificação" e da ata de reunião dos sócios da Mineração Morro Velho, ambos de 01 de abril de 2004;

- que em relação às rubricas pagas indevidamente como verbas de rescisão, a impugnante promoverá o recolhimento dos valores correspondentes;

- que em relação aos "supostos" fatos geradores das contribuições incidentes + sobre o Salário Maternidade anteriores a outubro de 2001 estão abrangidos pelo lapso do prazo decadencial;

- que a fiscalização está equivocada ao considerar Salário de Contribuição os Salários Maternidade pagos tendo em vista "(...) que a Lei nº 8.212/191 dispôs abusivamente que a referida verba integra o salário-de-contribuição", uma vez que o mesmo, independentemente de ser pago pelo empregador ou pelo INSS, teria natureza previdenciária e não trabalhista;

- que seria ilegal e inconstitucional a inclusão do Salário Maternidade como Salário de Contribuição;

Com relação ao período não alcançado pela decadência o recorrente efetuou pagamentos em relação a alguns levantamentos, tendo assim restados no lançamento os seguintes: ABN - ABONO SALARIAL NÃO DECLARADO EM GFIP, GHN - GANHOS HABITUAIS NÃO DECL. GFIP e PL4 – PLR 2001 NÃO DECLARADA EM GFIP, PL5 -

Processo nº 10680.011914/2007-22
Acórdão n.º **2402-003.833**

S2-C4T2
Fl. 853

PLR 2004 NÃO DECLARADA EM GFIP, PL6 - PLR2004 CONFIF NÃO DECLAR GFIP e
PL7 - PLR DIFERENCA FPG CONTABIL.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, passo ao exame.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, na parte relativa à decadência voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Substituição do pólo passivo

Requer o recorrente substituição do pólo passivo pela empresa sucessora:

*Diante das alterações ocorridas, os direitos em discussão no presente processo passaram a ser de titularidade da empresa sucessora, sendo necessária, portanto, a retificação do pólo ativo da presente demanda, passando a constar **ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A**.*

Trata-se de questão a ser examinada pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do recorrente, órgão preparador do processo e a quem competirá a cobrança do crédito; portanto, não conheço do pedido.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

No mérito

Abono

Quanto ao abono salarial, assim fundamenta a fiscalização:

Abono Salarial

A empresa estabeleceu com seus empregados acordos individuais plurimos, resultantes de negociações diretas entre as partes, e concedeu a todos os trabalhadores em atividade abono salarial a ser pago em parcela única (vide cópia em anexo de parte do acordo de 2002). Afirma que este é desvinculado do salário, na forma do item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991:

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 ao definir o salário de contribuição dos segurados empregados assim o estabelece:

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidade e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador dos serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Por sua vez o Decreto nº 3.265/99 alterou a redação do artigo 214 dada pelo decreto nº 3048/99, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214 - Entende por salário de contribuição

(...)

§ 9º - não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

j) os ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Por outro lado o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ao definir a remuneração do empregado, determina que integram o salário do empregado, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que os abonos possuem natureza salarial e compõem a remuneração do empregado, podendo a lei, é certo, retirar essa natureza dos abonos pagos pelo empregador. É o que prevê o art. 28, §9º alínea “e” item 7, quando diz que não integram o salário de contribuição os abonos **expressamente** desvinculados do salário. Não têm o mesmo efeito as disposições entre as partes formalizadas através de acordos coletivos de trabalho, conforme dispõe o artigo 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A dita “expressa desvinculação” não pode alcançar o caso em tela, em que fruto da livre negociação entre empregador e empregado foi pago a esse último, ainda que em uma única vez, determinado valor imediatamente após a sua contratação.

No entanto, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.114/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Abono único. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

...

20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes,

nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

Assim, pela falta de interesse do órgão competente para a defesa administrativa e judicial do crédito tributário sobre o abono único e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclino-me à tese pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aludido abono **para que sejam excluídos do lançamento os valores a ele relativos.**

Ganhos habituais

Tratam-se de rubricas pagas, segundo a fiscalização, em periodicidade que afasta a natureza eventual:

A empresa concedeu a vários empregados ganhos gratificação especial, bônus, bônus de permanência, entre outros. As gratificações e os bônus estão relacionados na folha de pagamento, com exceção dos bônus de permanência, que foram determinados pela análise da contabilidade.

Quanto às rubricas assim consideradas, a recorrente reconhece a ausência de acordos ou convenção. Os pagamentos seriam uma liberalidade. Quanto ao bônus de permanência, reconhece também que o propósito seria o incentivo para a manutenção nos quadros de empregados dos segurados considerados estratégicos para o negócio empresarial:

- que esses pagamentos foram feitos por liberalidade da impugnante uma vez que não há qualquer ajuste, tácito ou expresso, nos Acordos Coletivos celebrados com os empregados e não haveria qualquer direito dos empregados exigirem seu pagamento. Portanto, os valores pagos a Título de Gratificações ou Abonos não integrariam o contrato de trabalho firmado. Esse fato lhe retiraria a característica de habitualidade;

...

- que "(..) essa verba foi paga como um incentivo ao empregado da empresa (ou de outra empresa do grupo (...) considerado estratégico, para que permanecesse em seus quadros em um período de mudanças societárias e estruturais (...)" e que o Bônus de Permanência pago a outras pessoas do grupo, foram considerados, indevidamente, pela fiscalização

Vê-se que de fato tais pagamentos se caracterizam como salário de contribuição, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Eles não são ganhos eventuais e também não decorrem de acordos com os empregados; características essas dos abonos únicos.

Assim, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Participação nos lucros e resultados

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Com todas as conquistas: salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho, proteção contra a demissão sem justa causa, férias, descanso semanal

remunerado, apenas para mencionar algumas, ainda assim capital e trabalho se opunham, um ao outro, como realidades inconciliáveis.

Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa. No artigo 7º, Inciso XI, junto com outros direitos sociais do trabalhador está a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração; portanto, trata-se imunidade tributária:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XI - participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**;*

Entretanto, apenas com a Medida Provisória nº 794, de 22/12/94, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a matéria foi regulamentada:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

a) Finalidades:

- integração entre capital e trabalho; e
- ganho de produtividade.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

b) Negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores. No instrumento de negociação devem constar, com clareza e objetividade, as condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direitos substantivos).

Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa. Vê-se que no instrumento de negociação deve constar o que dispõe o artigo 2º, §1º e, no caso dos critérios para se fazer jus ao benefício, o legislador cuidou apenas de exemplificá-los.

Como se constata pelas disposições acima, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Nesse sentido, o artigo 2º, §1º, I da lei possibilita inclusive que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas o aumento da lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que foi alcançada esta meta, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa. E nem poderia a autoridade fiscal criá-las no caso concreto, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, artigo 37, “*caput*” da Constituição Federal.

Quanto aos mecanismos de aferição das informações para fins de comprovação do cumprimento dos critérios para a participação, não há qualquer previsão na lei no sentido de se exigir metas individualizadas para os trabalhadores. E nem poderia. Caso adote o aumento da lucratividade da empresa ou o alcance de outras metas organizacionais, critérios esses exemplificados na lei, não vejo como se exigir a aferição da contribuição de cada trabalhador para o cumprimento dessas metas. Como se poderia aferir a parcela do lucro de uma empresa de grande porte atribuída individualmente a um trabalhador da linha de produção? E mais. A exigência por parte da fiscalização de metas individualizadas vai de encontro ao que se procurou evitar na regulamentação da participação nos resultados e lucros – PLR, que é afastá-lo do conceito de salário. Caso se exigisse do segurado empregado o cumprimento de metas individuais para a percepção do benefício, flagrantemente, caracterizaria um prêmio, gratificação, e como tal parcela remuneratória. Porém, caso seja fixada como meta alguma avaliação do empregado, essa regra deverá ser cumprida.

Em razão de tudo aqui exposto, vê-se que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Material para considerar os valores pagos integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, preocupou-se o legislador com essa possibilidade de se desvirtuar a finalidade da lei e se utilizar a participação nos lucros e resultados da empresa para a sonegação de contribuições sociais:

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

...

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

No caso, a fiscalização, considerou que somente os pagamentos realizados no decurso dos anos de 2002 e 2003 seriam de fato PLR, já que somente para os anos-base de 2001 e 2002 a recorrente apresentou acordos regulando o benefício:

A empresa pagou a seus empregados valores a título de Participações nos Lucros ou Resultados — PLR no início dos anos de 1998 a 2004. Foi solicitado através de TIAD de 31/01/2006 o Regulamento da participação nos lucros ou resultados e também através de outro TIAD de 12/05/2006. A empresa apresentou somente aqueles referentes aos anos-base 2001 e 2002. Estes regulamentos ou acordos são exigidos pela Lei 10.101/2000 para que esta rubrica não seja considerada salário-de-contribuição, sem incidência de contribuições previdenciárias.

A recorrente juntou aos autos termo de cisão datado de 13/02/2004 da empresa Mineração Morro Velho Ltda com versão para a empresa Mineração AngloGold Ltda, ora recorrente. As empresas já faziam parte do mesmo grupo econômico, fls. 569. Com esse documento tenta justificar que os acordos de PLR também trazidos aos autos da empresa Mineração Morro Velho Ltda se prestariam para fins da Lei nº 10.101/2000.

Antes do julgamento o processo foi baixado em diligência pelas seguintes razões:

3. Ocorre que em sua defesa de folhas 471/582, a empresa juntou aos autos os acordos exigidos pela Lei 10.101/2000, para todo o período fiscalizado.

A fiscalização respondeu que somente foram considerados os acordos assinados com os empregados da Mineração AngloGold Ltda.

Alega a recorrente que após a cisão os segurados empregados da Mineração Morro Velho Ltda foram transferidos para a Mineração AngloGold Ltda, o que justificaria que em relação a eles sejam aplicados os acordos celebrados em nome da Mineração Morro Velho Ltda:

A partir da referida transferência parcial de seu patrimônio; inclusive quadro de empregados, direitos e deveres decorrentes,

ficou a cargo da Mineração Morro Velho somente a administração das atividades imobiliárias do grupo.

Acontece que os instrumentos de negociação da PLR com comissão de empregados da Mineração Morro Velho Ltda não podem, de fato, alcançar todo o período do lançamento e nem todos os empregados da recorrente.

À época do lançamento, em 05/10/2006, havia no quadro de empregados da recorrente tanto seus próprios segurados como aqueles provenientes da Mineração Morro Velho Ltda. Para esses últimos, a regularidade no pagamento de PLR no período anterior a 13/02/2004 deve ser examinada nos instrumentos de PLR da Mineração Morro Velho Ltda vigente à época. Como exemplo, foi juntado o acordo coletivo do ano base 2003, fls. 538, cujo pagamento ocorreu em 18/02/2004. Embora, como se vê, o pagamento tenha ocorrido após a cisão e transferência dos segurados empregados, teve por base o exercício de 2003, quando a PLR para os segurados oriundos da Mineração Morro Velho Ltda era regulada não pelos acordos da recorrente, mas da própria cindida Mineração Morro Velho Ltda.

Já com relação ao período após a data de cisão, 13/02/2004, os acordos da Mineração Morro Velho Ltda somente se aplicam aos segurados que lá permaneceram, que não são objeto do lançamento. Lembrando que a recorrente explica que a cindida manteve as atividades de administração das atividades imobiliárias do grupo, o que requer um quadro de empregados próprio.

Retornando aos acordos relativos aos segurados oriundos da cindida e anteriores à cisão, a fiscalização, no entanto, não examinou o conteúdo de quaisquer desses acordos, o que, assim, não fez parte dos fundamentos do lançamento.

Considerando que o artigo 18, §3º do Decreto nº 70.235/72 com o julgamento de primeira instância torna preclusa a possibilidade de alteração dos fundamentos que sustentam o lançamento tributário, os valores relativos aos segurados oriundos da cindida com base em acordos anteriores à data de cisão, não alcançados pela decadência, devem ser excluídos do lançamento por vício material:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Vício material

Quanto à natureza do vício insanável, no Código Tributário Nacional há regra expressa de decadência quando da reconstituição de lançamento declarado nulo por vício

formal. Daí a relevância e finalidade da qualificação dos vícios que sejam identificados nos processos administrativos fiscais:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ou seja, somente reinicia o prazo decadencial quando a anulação do lançamento anterior decorreu da existência de vício **formal**; do que me leva a crer que não há reinício do prazo quando a anulação se dá por outras causas, pois a regra geral é a ininterrupção, conforme artigo 207 do Código Civil. Portanto, para a finalidade deste trabalho, é mais razoável que se identifique o conceito de vício formal, e assim por exclusão se reconhecer que a regra especial trazida pelo CTN não alcança os demais casos, do que procurar dissecá-los, um por um, ou mesmo conceituar o que se entenda por vício material.

Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Ainda que o Código Civil estabeleça efeitos para os vícios formais dos negócios jurídicos, artigo 166, quando se tratam de atos administrativos, como o lançamento tributário por exemplo, é no Direito Administrativo que encontramos as regras especiais de validade dos atos praticados pela Administração Pública: competência, motivo, conteúdo, forma e finalidade. É formal o vício que contamina o ato administrativo em seu elemento “forma”; por toda a doutrina, cito a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.¹ Segundo seu magistério, o elemento “forma” comporta duas concepções: uma restrita, que considera forma como a exteriorização do ato administrativo (por exemplo: auto-de-infração) e outra ampla, que inclui todas as demais formalidades (por exemplo: precedido de MPF, ciência obrigatória do sujeito passivo, oportunidade de impugnação no prazo legal etc), isto é, esta última confunde-se com o conceito de procedimento, prática de atos consecutivos visando a consecução de determinado resultado final.

Portanto, qualquer que seja a concepção, “forma” não se confunde com o “conteúdo” material ou objeto. É um requisito de validade através do qual o ato administrativo, praticado porque o motivo que o deflagra ocorreu, é exteriorizado para a realização da finalidade determinada pela lei. E quando se diz “exteriorização” devemos concebê-la como a materialização de um ato de vontade através de determinado instrumento. Daí temos que conteúdo e forma não se confundem: um mesmo conteúdo pode ser veiculado através de vários

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 11ª edição, páginas 187 a

instrumentos, mas somente será válido nas relações jurídicas entre a Administração Pública e os administrados aquele prescrito em lei. Sem se estender muito, nas relações de direito público a forma confere segurança ao administrado contra investidas arbitrárias da Administração. Os efeitos dos atos administrativos impositivos ou de império são quase sempre gravosos para os administrados, daí a exigência legal de formalidades ou ritos.

No caso do ato administrativo de lançamento, o auto-de-infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário. E a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária. Esse fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. É o que a jurisprudência deste Conselho denomina de **vício material**:

“[...]RECURSO EX OFFICIO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem e são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.[...]”
(7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Recurso nº 129.310, Sessão de 09/07/2002) Por sua vez, o **vício material** do lançamento ocorre quando a autoridade lançadora não demonstra/descreve de forma clara e precisa os fatos/motivos que a levaram a lavrar a notificação fiscal e/ou auto de infração. Diz respeito ao conteúdo do ato administrativo, pressupostos intrínsecos do lançamento.

E ainda se procurou ao longo do tempo um critério objetivo para o que venha a ser vício material. Daí, conforme recente acórdão, restará configurado o vício quando há equívocos na construção do lançamento, artigo 142 do CTN:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização... (Acórdão nº 192-00.015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Abstraindo-se da denominação que se possa atribuir à falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores, o que não parece razoável é agrupar sob uma mesma denominação, vício formal, situações completamente distintas: dúvida quanto à própria ocorrência do fato gerador (*vício material*) junto com equívocos e omissões na qualificação do autuado, do dispositivo legal, da data e horário da lavratura, apenas para citar alguns, que embora possam dificultar a defesa não prejudicam a certeza de que o fato gerador ocorreu (*vício formal*). Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN. (Acórdão nº 108-08.174 IRPJ, de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Ambos, desde que comprovado o prejuízo à defesa, implicam nulidade do lançamento, mas é justamente essa diferença acima que justifica a possibilidade de lançamento substitutivo apenas quando o vício é formal. O rigor da forma como requisito de validade gera um cem número de lançamentos anulados. Em função desse prejuízo para o interesse público é que se inseriu no Código Tributário a regra de interrupção da decadência para a realização de lançamento substitutivo do anterior, **anulado por simples vício na formalização**.

De fato, forma não pode ter a mesma relevância da matéria que dela se utiliza como veículo. Ainda que anulado o ato por vício formal, pode-se assegurar que o fato gerador da obrigação existiu e continua existindo, diferentemente da nulidade por vício material. Caso não houvesse a interrupção da decadência, o Estado estaria impedido de refazer o ato através da forma válida. Não se duvida da forma como instrumento de proteção do particular, mas nem por isso ela se situa no mesmo plano de relevância do conteúdo. Temos aí um conflito: segurança jurídica x interesse público. O primeiro inspira o rigor formal do ato administrativo, um de seus requisitos de validade; o segundo, defende a atividade estatal de obtenção de recursos para financiamento das realizações públicas.

No presente caso, o vício está na própria fundamentação da ocorrência do fato gerador da obrigação, o que pertence ao núcleo material da autuação.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos:

- a) aos pagamentos de PLR aos segurados oriundos da empresa cindida decorrentes de acordos por ela celebrado no período anterior à data de cisão; e
- b) ao pagamento do abono salarial.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA